

PARECER JURÍDICO–CONTÁBIL

Interessado: Prefeitura Municipal de Jiquiriçá/BA

Processo Administrativo: 064/2025 - FMAS

Modalidade: Concorrência Eletrônica Nº 010/2025

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços construção de unidades habitacionais pelo programa minha casa minha vida, no município de Jiquiriçá-BA, através do termo de compromisso com o ministério das cidades, proposta nº 039140/202.

EMENTA

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ANÁLISE DO BDI – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – ATIVIDADE DE OBRAS DE ENGENHARIA – ENQUADRAMENTO OBRIGATÓRIO NO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP) DO DAS – OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL (20%) E RAT/FAP – SUBESTIMAÇÃO DE TRIBUTOS NO BDI – INCOMPATIBILIDADE ENTRE PERCENTUAL DE TRIBUTOS DECLARADO E ALÍQUOTA EFETIVA DO SIMPLES NACIONAL – RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% NA FONTE PELO ENTE CONTRATANTE – APLICAÇÃO DOS ARTS. 166, 111, 113, 117 E 118 DA IN RFB Nº 2.110/2022 – RISCO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO, SE NÃO SANADAS AS INCONSISTÊNCIAS – OBSERVÂNCIA

DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, DA
LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Empresa analisada: DUPLO ENGENHARIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica, contábil e jurídica da proposta apresentada pela empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, especificamente quanto à **composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**, notadamente no que se refere:

- a) à estimativa de tributos inserida no BDI;
- b) à compatibilidade dessa estimativa com o regime do **Simples Nacional** declarado pela própria empresa;
- c) à ausência de demonstração do custo da **Contribuição Previdenciária Patronal (INSS Patronal + RAT/FAP)**;
- d) à obrigatoriedade de **retenção previdenciária na fonte (11%)** pelo Município contratante.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do enquadramento tributário da atividade (Anexo IV do Simples Nacional)

A atividade objeto da licitação – **obras/serviços construção de unidades habitacionais pelo programa minha casa minha vida**, enquadrável no CNAE **41.20-4-00 - Construção de edifícios** – caracteriza-se como **obra de engenharia**, que é o CNAE principal da empresa ora analisada.

Nos termos do **art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123/2006**, as atividades de:

“construção de imóveis e obras de engenharia em geral,
inclusive sob a forma de subempreitada”

são **obrigatoriamente tributadas pelo Anexo IV do Simples Nacional**, hipótese em que **não está incluída no Simples Nacional a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP)** prevista no art. 13, VI, da mesma Lei Complementar.

Esse comando legal é reforçado pelo **art. 13, VI, da LC nº 123/2006**, ao excluir expressamente a CPP do recolhimento unificado do Simples Nacional quando se tratar das atividades elencadas no § 5º-C do art. 18.

Portanto, é **juridicamente inequívoco** que empresas optantes pelo Simples Nacional que executem obras de engenharia estão sujeitas ao **Anexo IV**, com **recolhimento do INSS patronal fora do DAS**.

II.2 – Da inconsistência do BDI quanto aos tributos declarados

Conforme se extrai da proposta da empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA**, o BDI contempla um percentual de **0,00% (interpreta-se zero, pois na planilha da proposta nem foi preenchida percentuais a título de INSS PATRONAL)** destinado ao pagamento de tributos. Entretanto, a própria empresa declara ser **optante pelo Simples Nacional**, ficando obscuro o detalhamento dos encargos sociais na composição do BDI, e inserindo ao final uma planilha avulsa sobre contribuições sociais sem fazer conexão sobre o impacto no BDI.

A diferença é **material e relevante**, revelando **subavaliação do custo tributário** na composição do BDI.

Tal inconsistência compromete a **exequibilidade da proposta**, na medida em que o BDI não reflete os **encargos fiscais efetivamente incidentes**, violando o dever de compatibilidade entre custos declarados e realidade tributária.

II.3 – Da omissão do INSS Patronal (20% + RAT/FAP) na composição do BDI

Além da subestimação do DAS, verifica-se que o BDI **não evidencia qualquer provisão para o recolhimento do INSS Patronal**, correspondente a:

- **20% sobre a folha de salários**, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991;
- **RAT/FAP**, cuja alíquota mínima é de **3%**, conforme risco da atividade.

Como demonstrado, por força do **art. 18, § 5º-C, I, c/c art. 13, VI, da LC nº 123/2006**, tais contribuições **não integram o Simples Nacional** para empresas do Anexo IV, devendo ser recolhidas segundo a legislação previdenciária comum.

A ausência desses custos no BDI **falseia a estrutura de preços**, gerando risco concreto de **desequilíbrio econômico-financeiro futuro** e afrontando os princípios da **proposta vantajosa, da segurança jurídica e da seleção da proposta exequível**.

II.4 – Da retenção obrigatória de INSS na fonte pelo Município (11%)

No que tange à retenção previdenciária, aplica-se o regime específico previsto na **Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022**.

O **art. 166** da referida IN dispõe expressamente que:

“As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.”

A atividade de **construção civil**, conforme o **art. 111, III, da IN RFB nº 2.110/2022**, está incluída no rol de serviços sujeitos à retenção, sendo esse rol **exaustivo**, nos termos do **art. 113** do mesmo diploma.

Assim, não se aplica a regra geral do **art. 167**, que afasta a retenção para optantes do Simples Nacional, pois há **exceção expressa** para as empresas tributadas pelo **Anexo IV**, exatamente o caso em análise.

II.5 – Da base de cálculo da retenção e dos percentuais mínimos

Nos termos dos **arts. 117 e 118 da IN RFB nº 2.110/2022**, a base de cálculo da retenção deve observar:

- A exclusão dos valores de materiais e equipamentos **quando discriminados**;
- Na ausência de discriminação, a aplicação de **percentuais mínimos** sobre o valor bruto da nota fiscal.

Para serviços de **construção civil**, o **art. 118, II, “b”**, estabelece percentuais mínimos conforme a natureza da obra, sendo que, **nos demais serviços realizados com utilização de equipamentos**, aplica-se o percentual mínimo de **35%**.

Portanto, além de obrigatória, a retenção deve observar rigorosamente esses parâmetros legais, sob pena de responsabilidade do ente contratante.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se:**

1. **Pela constatação de inconsistência relevante no BDI** apresentado pela empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA**, em razão da subestimação dos tributos incidentes, especialmente quando a empresa se declara aderente do Simples Nacional e não sistematiza no BDI esses reflexos patronais;



ECAP
— CONTABILIDADE —

2. **Pela identificação de omissão indevida do custo do INSS Patronal (20%) e do RAT/FAP (mínimo de 3%),** encargos obrigatórios para empresas enquadradas no **Anexo IV do Simples Nacional**, nos termos do **art. 18, § 5º-C, I, c/c art. 13, VI, da LC nº 123/2006;**
3. **Pela obrigatoriedade de retenção de 11% de INSS na fonte** pelo Município de Ubaíra/BA, conforme **art. 166 da IN RFB nº 2.110/2022**, por se tratar de serviço de construção civil executado mediante empreitada por empresa do Anexo IV;
4. **Pela necessidade de observância rigorosa das regras de base de cálculo da retenção,** previstas nos **arts. 117 e 118 da IN RFB nº 2.110/2022**, especialmente quanto à discriminação de materiais e à aplicação dos percentuais mínimos legais;
5. **Pela recomendação de diligência ou eventual desclassificação da proposta,** caso não sanadas as inconsistências, em razão do risco de **inexequibilidade**, desequilíbrio econômico-financeiro e afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

É o parecer.

Jiquiriça/BA, 05 de março de 2026

MARLON SANTOS GONDIM

CRC/BA 031702/O-7